



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

SF/17387.39555-90

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 69, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.532, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que *institui o Dia Nacional do Escotismo.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

Relator *ad hoc*: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Câmara (PLC) nº 69, de 2016 (Projeto de Lei nº 7.532, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Otavio Leite, que institui o Dia Nacional do Escotismo, foi encaminhado ao exame exclusivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

A proposição consta de dois artigos, dos quais o primeiro institui a referida data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 23 de abril, enquanto o segundo e último artigo determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta o papel propagador de valores humanísticos desse movimento de educação não formal, tais como altruísmo, lealdade, fraternidade, responsabilidade, respeito a si mesmo e ao próximo e disciplina perseverante. Esses valores visam a desenvolver o senso crítico, a criatividade, a participação, o contato com a natureza e a espiritualidade de seus participantes. Destaca ainda as cinco vertentes sobre as quais está calcada a metodologia do escotismo: a vida em equipe, o compromisso com o desenvolvimento pessoal e social, a progressão pessoal e do grupo, o contato respeitoso e respeitador com a natureza e a

participação ativa na comunidade. Tais vertentes compõem o compromisso do participante quando da adesão ao grupo. O autor descreve o caráter democrático do escotismo que, desvinculado de movimentos político-partidários, contribui para o desenvolvimento físico, intelectual, ético e social. Por fim, enaltece as contribuições do Movimento Escoteiro, que atua comumente sob a forma de organização não governamental em projetos de educação e preservação ambiental, e descreve sua estrutura de atuação nos níveis nacional, regional e local.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

Se aprovada na comissão, a proposição será submetida ao crivo do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei em análise.

A proposição tem como objetivo homenagear o escotismo, movimento criado no início do século XX por Robert Baden-Powell, na Inglaterra. Devemos destacar a ampla inserção do movimento em nossa sociedade e o caráter tradicional que lhe é atribuído. Temos como exemplo o alongado tempo de existência da União dos Escoteiros do Brasil, fundada em 4 de novembro de 1924, e única associação reconhecida, filiada e autorizada, em nosso País, pela Organização Mundial do Movimento Escoteiro.

Trata-se de um movimento de educação não formal de profunda relevância. Apresenta um caráter democrático, que não faz qualquer espécie de distinção entre os seus participantes. Propaga valores humanísticos, como o altruísmo, o respeito e a fraternidade, entre outros, e favorece o desenvolvimento do indivíduo como cidadão, na medida em que proporciona práticas de capacitação pessoal e de grupo que requerem disciplina, senso crítico e participação.

Ademais, há registro de projetos sistematicamente desenvolvidos pelos escoteiros no que tange à educação ambiental, hoje prevista em lei, como os que ocorrem em parques nacionais, com atividades de conduta de visitantes, reflorestamento e manejo de trilhas. É evidência irrefutável dessa contribuição a preservação de um trecho de 40



SF/17387.39555-90

hectares de Mata Atlântica no município de Guapimirim, no estado do Rio de Janeiro, que vem servindo de polo de visitação e estudo.

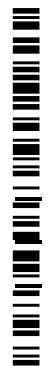
A instituição do Dia Nacional do Escotismo, proposto pelo projeto de lei em epígrafe, trará significativa contribuição para difundir os valores, metodologias e história de tão relevante manifestação, bem como tecerá as devidas homenagens aos seus praticantes.

A escolha do dia 23 de abril para a comemoração do Dia Nacional do Escotismo se deu para que houvesse correspondência com o mundialmente comemorado Dia do Escoteiro. Não por acaso, celebra-se na mesma data o Dia de São Jorge. Robert Baden-Powell buscou fazer alusão ao Santo e padroeiro do movimento, que é um grande referencial de coragem e perseverança.

É mister lembrar que a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, “fixa critérios para a instituição de datas comemorativas”. Dentre esses critérios, consta o da “alta significação”, cuja definição “será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. No entanto, para o caso em tela, é dispensado o atendimento dos critérios procedimentais, visto que a iniciativa da proposição na Câmara dos Deputados é anterior à publicação da lei, conforme entendimento firmado pelo Parecer nº 219, de 2012, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (item “d” do voto).

Embora a proposição em análise seja dispensada dos referidos critérios procedimentais definidos em lei, o requisito da “alta significação” deve ser considerado a qualquer tempo, independentemente da data de apresentação. Nesse sentido, e considerando a série de argumentos apresentados, não resta dúvida de que a instituição do Dia Nacional do Escotismo atende integralmente a esse requisito.

O PLC nº 69, de 2016, versa sobre matéria de competência legislativa da União. Ademais, não trata de tema reservado à iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, podendo o processo legislativo ser iniciado por iniciativa de parlamentar. Ademais, é adequado o tratamento da matéria por meio de lei ordinária, visto que o projeto não versa sobre tema reservado a lei complementar.



SF/17387.39555-90

Igualmente, não vislumbramos óbices relacionados à juridicidade ou à regimentalidade da proposição.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Câmara (PLC) nº 69, de 2016.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2017

Senadora LÚCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator *ad hoc*